

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/2097 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 3 de novembro de 2017

relativa à metodologia de cálculo do montante das sanções aplicáveis em caso de infração aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2017/35)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, quarto travessão, e o artigo 34.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Eurosistema promove o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, designadamente através do exercício da superintendência. Especificamente, a superintendência dos sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (SIPS) é realizada de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28).
- (2) O artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) confere poderes ao Banco Central Europeu (BCE) para aplicar sanções pelas infrações a esse regulamento. A fim de aumentar a transparência e a eficácia dos princípios e procedimentos seguidos pelo BCE na aplicação de tais sanções, o referido artigo prevê a adoção pelo BCE de uma decisão relativa à metodologia de cálculo do montante das sanções.
- (3) A adoção da presente decisão pelo BCE demonstra que este se orienta pelo princípio da proporcionalidade na determinação da sanção adequada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. «Operador de SIPS»: operador de SIPS na aceção do artigo 2.º, ponto 4), do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28);
2. «Exercício financeiro»: o período de tempo por referência ao qual são elaboradas as contas auditadas ou as contas oficiais do operador de SIPS;
3. «Multa»: quantia fixa que o operador de SIPS é obrigado a pagar como sanção;
4. «Infração»: o incumprimento pelo operador de SIPS de uma obrigação decorrente do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28);

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

⁽²⁾ JO L 264 de 12.10.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO L 217 de 23.7.2014, p. 16.

5. «Sanção pecuniária temporária»: a quantia cujo pagamento é exigido ao operador de SIPS, em caso de prática de infração continuada, quer a título de sanção, quer com o objetivo de obrigá-lo a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28). O montante é calculado por cada dia completo de infração continuada, desde a data em que o operador de SIPS seja notificado da decisão que exige a cessação da infração em conformidade com o processo previsto no artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2532/98;
6. «Sanção»: multa ou sanção pecuniária temporária aplicadas em consequência de uma infração;
7. «Volume de negócios»: as receitas geradas pelo SIPS em causa no exercício financeiro anterior àquele em que ocorreu a infração;
8. «Valor dos pagamentos processados»: o valor médio diário total dos pagamentos processados em euros pelo SIPS em causa no exercício financeiro anterior àquele em que ocorreu a infração.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. A presente decisão estabelece a metodologia a seguir pelo BCE no cálculo do montante das sanções a aplicar pelo BCE aos operadores de SIPS pela prática de infrações ao Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28).
2. O BCE pode aplicar, a título de sanção por infração ao Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28), multas ou sanções pecuniárias temporárias.
3. O BCE determina o montante da sanção a aplicar em duas fases, começando por calcular o montante-base da sanção e aumentando ou reduzindo sucessivamente o referido montante, tendo em conta as circunstâncias agravantes ou atenuantes que se verifiquem no caso concreto.

Artigo 3.º

Cálculo do montante-base da sanção

1. O BCE calcula o montante-base da sanção a aplicar ao operador de SIPS com base no volume de negócios e no valor dos pagamentos processados pelo SIPS em causa.
2. O montante-base da sanção corresponde a 50 % da soma dos seguintes valores:
 - a) 1 % do volume de negócios; e
 - b) 0,0001 % do valor dos pagamentos processados.
3. No que diz respeito às sanções pecuniárias temporárias, o montante-base é dividido por 180 de modo a obter-se o montante a pagar por cada dia completo de infração continuada.

Artigo 4.º

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Para efeitos do cálculo do montante da sanção, o BCE pondera, quando necessário, as circunstâncias do caso em apreço, tal como previsto no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

Artigo 5.º

Limites

1. Sempre que, com base no cálculo efetuado nos termos do artigo 3.º, n.º 2, e no eventual aumento ou redução desse montante por força do artigo 4.º, o montante da multa exceder 500 000 EUR, o montante máximo da multa a aplicar pelo BCE é de 500 000 EUR.

2. Sempre que, com base no cálculo efetuado nos termos do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e no eventual aumento ou redução desse montante por força do artigo 4.º, o montante da sanção pecuniária temporária exceder 10 000 EUR por cada dia de infração, o montante máximo da sanção pecuniária temporária a aplicar pelo BCE por cada dia de infração é de 10 000 EUR. As sanções pecuniárias temporárias podem ser aplicadas por um período máximo de seis meses, a contar da data da notificação ao operador de SIPS da decisão de aplicação de sanções.

Artigo 6.º

Disposições finais

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de novembro de 2017.

O Presidente do BCE
Mario DRAGHI
